



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002486-61.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante LEONILDA SANTANA BARRIENTOS, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.979

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002486-61.2024.8.26.0369

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : LEONILDA SANTANA BARRIENTOS (justiça gratuita)
APELADA : AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DO BRASIL (justiça gratuita)
COMARCA : MONTE APRAZÍVEL – 2ª VARA

JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A AGRAVANTE, ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, NÃO DEMONSTROU A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO, ADEMAIS, QUE SE DEVE RESERVAR ÀQUELES CASOS EM QUE A NECESSIDADE SE REVELE.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA AUTORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, FIXADA NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem

processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela antecipada proposta por Leonilda Santana Barrientos em face de AAPB Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

Sustenta a autora que é aposentada, com inscrição no INSS, e que notou descontos mensais no valor de R\$ 28,24 em seu benefício previdenciário desde março de 2024. Informa que *“não autorizou, não fez contrato de adesão, não se filiou, nem nunca sequer ouviu falar no nome deste Sindicato”*. Relata que entrou em contato com a ré, solicitou o cancelamento e a restituição do valor, mas que não obteve êxito. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a repetição do indébito em dobro. Aduz que a conduta da ré lhe causou sofrimento, aflição, angústia e desânimo, além de estresse, nervosismo e constrangimento por ter sido desrespeitada pela ré e por ter a sua assinatura falsificada. Pugna pela concessão da tutela de urgência para a imediata suspensão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Requer, ao final, a procedência da demanda, com a condenação da ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 27).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 97/101). Observou que *“tendo em consideração que os documentos encartados a p. 18/21 evidenciam que, de fato, foram deduzidas prestações mensais diretamente do benefício previdenciário da parte autora, nos valores indicados na inicial, em favor da associação ré, caberia a ela comprovar nos autos o fundamento de tal cobrança, o que evidentemente não ocorreu”*. Entendeu pela inexigibilidade da obrigação e pela repetição do indébito de forma simples, porque não há prova de má-fé da demandada. Afastou, contudo, o pedido de indenização por danos morais. Concluiu que *“embora reste claro que a parte autora experimentou aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita (cobrança indevida) potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes o suficiente para amparar a pretensão indenizatória”*. Assim, declarou inexigível a obrigação e condenou a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados de forma simples.

a ré não juntou aos autos qualquer tipo de contrato que demonstrasse que a apelante aderiu os descontos. Alega que *“restou incontroversa a conduta fraude praticada por terceiros, evidenciando-se a falta de segurança e cautela por parte da ré, que se beneficiou com o evento ao produzir contrato unilateral, sem o consentimento expresso do autor e, ainda efetuar descontos do requerente”*. Ressalta que *“o suposto contrato gerou uma invasão patrimonial não consentida, e que principalmente, e aqui está presente o dano de natureza moral, invadiu verba exclusivamente alimentar da parte Requerente – já que o benefício previdenciário em que ocorrem os descontos é a única fonte de renda da parte Autora”*. Aduz que a autora tem direito à repetição do indébito em seu dobro valor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Alega que a ré apenas declarou ser pobre nos termos da lei para auferir os benefícios da gratuidade de justiça, mas que há inúmeras evidências de que a apelada tem condições de pagar as custas e que ela é detentora de grande patrimônio. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma, para que a indenização por danos morais seja fixada em R\$ 10.000,00, para que a restituição dos valores descontados ocorra de forma dobrada e para que seja revogada a gratuidade de justiça concedida à requerida.

Processado o recurso (fl. 126), foram apresentadas contrarrazões (fls. 129/138).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela antecipada julgada parcialmente procedente na instância de origem.

Inconformada, pretende a requerente a reforma da sentença a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados e que o benefício da justiça gratuita deferido à ré seja revogado.

Respeitando-se o posicionamento do douto magistrado de origem, tenho que assiste razão, em parte, a autora.

De início, embora, paulatinamente, a jurisprudência venha admitindo a extensão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas, certamente essa interpretação liberal deve ser limitada às hipóteses em que a

excepcionalidade do pedido seja patente. Assim, por exemplo, no caso das sociedades beneficentes que não possuem fontes de receitas, das microempresas, e quando, pela natureza da atividade exercida (comércio singelo, por exemplo), isso se possa aferir, devendo, em qualquer caso, comprovar o pleiteante a sua situação de precisão momentânea.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

A alegada impossibilidade financeira da agravante, por si só, não a torna beneficiária da gratuidade, havendo necessidade de demonstração da incapacidade econômica, que não se presume.

Como se tem decidido:

“Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Não demonstração da efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, sendo certo que a singela comprovação do requerente, no sentido de encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial, não se mostra suficiente para a concessão da gratuidade. Decisão indeferitória mantida. Recurso improvido” (TJSP – Ag. Inst. n. 7.109.806-7 – Piracicaba – 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Ana de Lourdes Pistilli – j. 08.02.07).

“Assistência judiciária. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Impossibilidade da concessão do benefício, pois não se trata de entidade desprovida de patrimônio ou de patrimônio reduzido ou

inalienável, sem fins lucrativos, filantrópica, assistencial ou reconhecida de utilidade pública” (RT 783/316).

“Assistência judiciária. Pedido. Pessoa jurídica. Formulação por banco em liquidação extrajudicial. Descabimento. Necessidade do recolhimento evidenciada, restando indeferida a pretensão de diferir o recolhimento da taxa judiciária. Inaplicabilidade dos arts. 208 do DL 7661/45 e 5º da Lei Estadual 11608/03. Benesse indeferida. Recurso desprovido” (TJSP – Ag. Reg. n. 7017879-3/01 – 22ª Câmara de Direito Privado – Rel. Matheus Fontes – j. 19.07.05).

Ante a inexistência de respaldo probatório acerca da hipossuficiência da apelada, que não comprovou sua impossibilidade econômica para arcar com as despesas processuais, de rigor a revogação do benefício, uma vez que não se verificou, na espécie, a ocorrência de uma situação de excepcional incapacidade, que eventualmente poderia autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ainda, entendo não haver cabimento quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores retidos, por conta da não incidência explícita do artigo 42, § único, do Código de Defesa Consumidor. Fica mantida, portanto, a condenação estabelecida em sentença, devendo a devolução ocorrer de forma simples.

Por fim, a questão relativa ao dano moral tem recebido intenso debate, especialmente depois da vigência da atual Constituição Federal.

De toda sorte, caminha, sem maior controvérsia, para a possibilidade de seu reconhecimento e caracterização nos mesmos moldes da

responsabilidade civil comum. Em outras palavras o dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior (“Dano Moral”, 4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa”.

E, no caso em exame, ainda que ínfimo o valor descontado do benefício previdenciário da autora, o que não se pode perder é que a ofensividade da conduta da demandada não se esgota no mero decréscimo patrimonial.

Ora, a autora foi afiliada à requerida sem que jamais houvesse efetuado tal solicitação e houve o desconto indevido em seu benefício previdenciário. Deve-se consignar, aliás, que a requerida é ré em diversas demandas com a mesma causa de pedir próxima, qual seja: descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados, conduta reprovável com a qual o Poder Judiciário não pode compactuar.

Com efeito, a indenização nessas hipóteses, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele, como observa, a respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (op. cit., p. 33):

“... ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o

culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes.”

A sua fixação, não se desconhece, é outra discussão que doutrina e jurisprudência têm travado. Mas, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, já anotada por AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 3ª ed., São Paulo, Jurídica e Universitária, 1965, p. 229): Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”, e que não o animava: “... a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do quantum, e outras dificuldades.” (p. 230 - o grifo é do original), de certo modo não foi superada em relação ao valor devido a título de reparação ou compensação devida pelo dano moral.

Assim, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, e bem que a demandante não venha a locupletar-se da situação, caracterizada a responsabilidade civil da ré, justificada não apenas pela compensação do dano extrapatrimonial causado à autora, senão também pela necessidade de se reprimir a reiteração dos atos ilícitos por ela perpetrados, tenho que se deve fixar a verba indenizatória, em seu favor, em R\$ 4.000,00.

Tal quantia se mostra suficiente para a justa reparação dos danos sofridos e não destoa do padrão usualmente entendido como razoável para casos análogos na jurisprudência. Esse valor compensa a dor, ou

como propõe Georges Ripert (La règle morale dans les obligations civiles, 2ª Ed, n. 181, apud Agostinho Alvim, op. e loc. cit.), ***“a substituição do prazer que desapareceu, por um novo.”***

É o que basta dizer.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos à requerida e condenar a ré a indenizar a autora em danos morais, no valor de **R\$ 4.000,00**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros de mora legais, desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do resultado (e a sucumbência mínima da autora), condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

3. Nesses termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Vito Guglielmi
Relator